



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1110/2018

São Luís, 21 de fevereiro de 2018

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Segunda Câmara .....	61
Atos dos Relatores .....	69

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE Nº 222, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018**

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2018, do servidor Jó Simei Martins da Silva, matrícula nº 13037, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 034/2018, do período 26/02 a 27/03/18 para o período 02/03 a 31/03/18, conforme Memorando nº 07/2018/GPROC1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 221, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.**

Retificação da Portaria nº 1466/2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art1º Retificar, em partes, a Portaria TCE/MA nº 1466 de 19 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1072 de 22/12/2017, relativa à inclusão de dependente da servidora Mikaelen Mota de Sousa, matrícula nº 13482, da seguinte forma: onde se lê “(...) Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda e Salário-Família. (...)”, leia-se “(...) Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda (...)”, e onde se lê “(...) inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda e 01 (uma) cota de Salário-Família (...)”, leia-se “(...) inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**CONVOCAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Cleidielen Costa de Oliveira, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Maricilda Cruz de Sousa, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Thiago Seguintes Sousa, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Victor Miranda Soares, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Wilson do Rosario Cariman Pereira Junior, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Ana Beatriz Cardoso Lopes, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Clivia Silva Siqueira, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Felipe Pinheiro Gonçalves, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Thais Isabelle Mendes Ewerton, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Analicia Venância Barbosa Costa, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 03/2017, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos  
Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

#### PORTARIA TCE/MA Nº 230 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2018.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº Ade-0015/2018/GED;

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Fábio Bugarin de Mello,

matrícula nº 8896, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento por motivo de falecimento de seu filho, no período de 15/02/2018 a 22/02/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 2891/2009 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Zé Doca

Responsável: Nathália Cristina Brás Mendonça, prefeita, CPF nº 927.999.813-72, residente na Rua José Sarney, nº 145, Centro, Zé Doca/MA, CEP nº 65.000-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8.307), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA 11.263), Mariana Barros Lima (OAB/MA 10.876), Erica Maria da Silva (OAB/MA 14.155)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Zé Doca, de responsabilidade da Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Zé Doca.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 276/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1558/2013 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais da Prefeita de Zé Doca/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Nathália Cristina Brás Mendonça, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 17/2010 – UTCOG/NACOG 2, a seguir:

a) Seção II item 2.2 Organização e Conteúdo – ausência de: relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior e dos bens incorporados e desincorporados do patrimônio durante o exercício; lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos; lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos efetivos e comissionados sem comprovação de aprovação do PI e assinatura do prefeito; lei que estabelece os casos de contratação por tempo determinado, com a tabela remuneratória e relação dos servidores nesta situação, sem comprovante de aprovação pelo poder legislativo; lei de criação do FMS, sem assinatura e comprovante de aprovação pelo poder legislativo; lei de criação do CMS, comprovante de aprovação pelo poder legislativo; protocolo de entrega da programação pactuada integrada PPI; demonstrativo de apuração do total da despesa do poder legislativo;

b) Seção III item 3.2 – Organização Administrativa – ausência de aprovação do poder legislativo da Lei 0266 de 29 de novembro de 2005, que dispõe sobre a reorganização administrativa do município;

c) Seção IV item 4.1.2.1 – Plano Plurianual – PPA - ausência de comprovação de aprovação pelo legislativo do projeto de Lei nº. 05 de 30 de setembro de 2005, como também a Lei nº. 265/2005 que dispõe sobre o Plano Plurianual do município e a não instituição dos Programas de Gestão das Políticas Públicas e Programas Finalísticos, que nortearão as Diretrizes e as Metas dos Projetos e Atividades do quadriênio;

d) Seção IV item 4.1.2.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO - ausência de comprovante de aprovação pelo Legislativo da Lei nº 289, de 27 de julho de 2007 e não envio dos anexos de metas fiscais e os dados com

- despesa corrente, despesa de capital, resultado primário, resultado nominal e passivo financeiro;
- e) Seção IV item 4.1.2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA - ausência de comprovante de aprovação pelo Legislativo da Lei nº 296, de 11 de abril de 2007;
- f) Seção IV item 4.2.1 - Marco Legal - ausência de comprovação pelo Legislativo Municipal do Código Tributário do Município;
- g) Seção IV item 4.2 Desempenho de arrecadação – ausência de arrecadação dos tributos como: IPTU; ITBI e Contribuição de Melhoria;
- h) Seção IV item 4.3.1.1.1 Receita Total – ausência de consolidação dos balancetes orçamentários do exercício;
- i) Seção IV item 4.3.1.1.2 Receita Total – divergência entre receita contabilizada e apurada com o balancete orçamentário;
- j) Seção IV item 4.3.1.1.3 Receita Total – divergência entre despesa contabilizada e apurada no balancete orçamentário;
- k) Seção IV item 4.3.1.1.4 Receita Total – ausência de comprovantes de valores;
- l) Seção IV item 4.3.1.1.5 Receita Total – ausência de informação no site do portal da transparência;
- m) Seção IV item 4.3.2 – Instrumento de execução orçamentária – ausência do Decreto que regulamenta a execução orçamentária do exercício, acompanhado dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso;
- n) Seção IV item 4.4.2.1.1 – Posição Patrimonial - divergência do ativo real líquido/2007 mais o resultado patrimonial/2008 do ativo real líquido/2008;
- o) Seção IV item 4.4.2.2.1 – Posição Patrimonial – classificação indevida no Anexo 15 e Sumário de Investimento;
- p) Seção IV item 4.6.1 – Marco Legal x Estrutura de Cargos – ausência de comprovantes de aprovação pelo Legislativo de : Decreto Legislativo que dispõe sobre os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários; legislação sobre a Reorganização Administrativa do Município; Lei que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Civis; Lei que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos; Lei que dispõe sobre contratação por tempo determinado; Lei que dispõe sobre serviços passíveis de tercerização;
- q) Seção IV item 4.6.2 - Política de Remuneração – ausência de comprovação de aprovação pelo Legislativo da Lei que dispõe sobre Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Civis;
- r) Seção IV item 4.6.3.1 – Regime Previdenciário - Os valores das Guias de Recolhimento do INSS enviadas não correspondem;
- s) Seção IV item 4.6.3.2 – Regime Previdenciário - Não foram enviadas as Guias de Recolhimento do INSS;
- t) Seção IV item 4.6.4 - Contratação Temporária - ausência de comprovantes de aprovação pelo Legislativo da Lei que dispõe sobre contratação por tempo determinado;
- u) Seção IV item 4.7.1 – Marco Legal – ausência da Lei que regulamenta a profissão de professores no município;
- v) Seção IV item 4.7.2 – Mecanismo de Controle – ausência dos balancetes mensais da prestação de contas do FUNDEB dos meses de abril, maio, junho e julho;
- w) Seção IV item 4.7.3.1 - Apuração do Percentual na Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - aplicação de 19,17% na manutenção e desenvolvimento do ensino em desacordo com o dispositivo constitucional;
- x) Seção IV item 4.7.3.2 – Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB – Aplicação de 54,20% dos recursos oriundos do FUNDEB em gastos com remuneração dos profissionais do magistério em desacordo com o dispositivo constitucional;
- y) Seção IV item 4.8.2 – Mecanismo de Controle – ausência de comprovantes de aprovação do Legislativo do plano de saúde, relatório de gestão, Lei de criação do FMS e CMS;
- z) Seção IV item 4.8.3.1 - Apuração de Aplicação com a Saúde – aplicação de 11,65% em despesas com Saúde em desacordo com o dispositivo constitucional;
- a.1) Seção IV item 4.9.2 – Mecanismo de Controle – ausência das Leis de criação do FMAS, da criação do Conselho Municipal de Assistência Social, do Plano de Assistência Social e Relatório de Gestão;
- b.1) Seção IV item 4.11.1 - Responsabilidade Técnica - ausência da certificação de regularidade do responsável contábil pela prestação de contas;
- c.1) Seção IV item 4.13.1 – Agenda Fiscal - os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária dos 1º ao 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres encaminhados intempestivamente;
- d.1) Seção IV item 13.3. Audiências Públicas – ausência de informações de realização de audiências públicas.

II) enviar à Câmara Municipal de Zé Doca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3822/2015-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Turiáçu

Responsáveis: Sivaldo José Ribeiro Amorim, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF:

406.381.623-00 residente na Rua Gonçalves Dias, nº 350, Centro, CEP 65.278-000, Turiáçu/MA; Joaquim

Umbelino Ribeiro, ex-Prefeito, CPF nº 080.923.113-15, residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto dos Vinhais, CEP: 65.070-070, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Turiáçu, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 477/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Turiáçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 742/2016- Gproc1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim, multa de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 7850/2015- UTCEX4-SUCEX14, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 2 – organização e conteúdo: ausência do parecer de aprovação das contas do Fundo Municipal de Assistência Social pelo Prefeito, em desacordo com o item XVII do Módulo III-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 9/2005 e da IN/TCE/MA nº 25/2011, arquivo 3.02.15 - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

b.2) seção II, item 3, "a" - quadro de responsáveis pelas contas: ausência do ato de designação (cópia da Portaria

nº 11/2013) para o desempenho de função de Secretário Municipal de Administração e Finanças, bem como do ato que designa o responsável pela ordenação das despesas do FMAS, o que contraria o art. 2º, III, e § 2º, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e a IN/TCE/MA nº 25/2011, arquivo 3.02.01 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 2.3, "a.1" - despesas com material expediente e pedagógico, no valor de R\$ 31.337,10 (trinta e um mil, trezentos e trinta e sete reais e dez centavos), sem o devido procedimento licitatório, inobservando o art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e o Anexo I, Módulo II, item VIII, "a", da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.4) seção III, item 4.2 - não contabilização da obrigação patronal, em desrespeito aos princípios contábeis da competência e da oportunidade e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto da parte patronal quanto da parte retida dos servidores do FMAS (R\$ 107.700,00), durante o exercício de 2014, em desacordo com o art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) excluir a responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$ ;

e) comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 (seção III) do Relatório de Instrução (RI) nº 7850/2015- UTCEX4-SUCEX-14;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3825/2015-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Turiaçu

Responsáveis: Sivaldo José Ribeiro Amorim, CPF nº 406.381.623-00, residente na Rua Gonçalves Dias, nº 350, Centro, CEP 65.278-000, Turiaçu/MA; Joaquim Umbelino Ribeiro, CPF nº 080.923.113-15, residente na Av. Antares, Quadra 01, nº 948, Recanto dos Vinhais, CEP: 65.070-070, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestores do FMS de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multa. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 478/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Turiaçu, relativa ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 743/2016- Gproc1 do Ministério Público de



Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Sivaldo José Ribeiro Amorim, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no RI nº 8168/2015- UTCEX04-SUCEX14, descritas a seguir:

b.1) seção II, item 3, "a" - quadro de responsáveis pelas contas: ausência do ato de designação (cópia da portaria nº 11/2013) para o desempenho de função de Secretário Municipal de Administração e Finanças, bem como do ato que designa o responsável pela ordenação das despesas do FMS, o que contraria o art. 2º, III e § 2º, e Módulo III-B, item I, da IN/TCE/MA nº 9/2005 e a IN/TCE/MA nº 25/2011, arquivo 3.02.01 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) seção III, item 2.3 (1, 2 e 3) – ocorrências em licitações, conforme descritas a seguir:

Pregão Presencial nº 03/2014 - para aquisição de medicamentos, material hospitalar, laboratorial e odontológico, no valor de R\$ 2.166.419,72 (dois milhões, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), com ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos, contrariando exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2. Convite nº 01/2014 - para aquisição de fornecimento de medicamentos básicos aos programas de hipertensão, diabetes, asma e rinite, no valor de R\$ 78.952,00 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais), com descumprimento do disposto no § 2º, "IV", e § 3º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993, que define o prazo mínimo de 5 dias entre a entrega do Convite aos licitantes e a realização efetiva do certame - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

3. Pregão Presencial nº 004/2014 - para aquisição de refeições e merendas prontas para pacientes de unidade de saúde Elvira Carvalhal, no valor de R\$ 667.500,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais): a empresa vencedora não possuía Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) válida para a data de abertura do Certame. Consta que, conforme pesquisa no site da Caixa, a empresa possuía uma certidão válida de 21/11/2013 até 20/12/2013 e outra de 16/01/2014 a 14/02/2014; ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos, contrariando exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 - (dois mil reais);

. Consta que, conforme pesquisa no site da Caixa, a empresa possuía uma certidão válida de 21/11/2013 até 20/12/2013 e outra de 16/01/2014 a 14/02/2014; ausência da publicação resumida do instrumento de contrato e seus aditamentos, contrariando exigência contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.3) seção III, item 4.2 – não contabilização da obrigação patronal, em desrespeito aos princípios contábeis da competência e da oportunidade e ausência de recolhimento da contribuição previdenciária, tanto da parte patronal quanto da parte retida dos servidores do FMS (R\$ 352.375,71), durante o exercício de 2014, em desacordo com o art. 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/1991. O saldo financeiro é de R\$ 264.520,21 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte reais e vinte um centavos), insuficiente para cobrir os valores devidos - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) excluir a responsabilidade do Senhor Joaquim Umbelino Ribeiro, citado nos autos, em razão de não ter exercido atos de ordenação de despesa;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{3}$

e) comunicar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) a respeito das ocorrências constatadas no item 4.2 (seção III) do Relatório de Instrução (RI) nº 8168/2015- UTCEX4-SUCEX-14;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 11125/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidades: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão e Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Maranhão

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Empresa M.M. de Aguiar Indústria e Comércio

Denunciados: Kleber Alves de Andrade, ex-Prefeito, CPF: 254.699.243-00, residente na Rua 15 de Novembro, s/n, São Domingos do Maranhão e Jorge Fran Costa Ramalho Silva, ex-Pregoeiro, CPF: 55322425349, residente na Rua Dois, Qd. 01, n.º 23, Bairro Ayrton Senna, São Domingos do Maranhão.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA n.º 8.307; Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA n.º 10.724; Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA n.º 10.599

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Preenchidos os requisitos legais. Conhecimento. Mérito. Falha detectada. Aplicação de multa. Apensamento a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2013. Encaminhamento desta decisão ao denunciante. Prosseguimento do feito

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 594/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia encaminhada a este Tribunal pela Empresa M.M. de Aguiar Indústria e Comércio, por meio do seu representante legal, Senhor Marcos Manlio de Aguiar, em face da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Domingos do Maranhão/MA, que versa sobre vícios que afetam a validade do Pregão Presencial n.º 021/2013, tendo por objeto à aquisição de material permanente para o município acima mencionado, conforme narrados na peça inaugural, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

1. Conhecer da denúncia, tendo em vista que a mesma versa sobre matéria de competência deste Tribunal, com fundamento no art. 41 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 266, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
2. Aplicar ao Senhor Kleber Alves de Andrade, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela negativa de acesso a denunciante ao Edital do Pregão Presencial n.º 021/2013, destinado à aquisição de material permanente para o Município de São Domingos do Maranhão/MA, com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob pena de inscrição em Cadastro Restritivo de Crédito, conforme previsto no art. 4º da Lei Estadual n.º 10.551/2016, em face da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*;
3. Dar ciência as partes interessadas na forma regimental;
4. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que produza seus efeitos legais;
5. Apensar os autos na prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que as irregularidades aqui constatadas sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas anuais;

6. Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Recomendar a Unidade Técnica competente, que quando da análise das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2013, consigne no Relatório de Informação Técnica, à aplicação da referente multa com vista a observância do princípio do *bis in idem*;

8. Dar prosseguimento normal ao feito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6938/2014-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria do Estado de Saúde - SES

Recorrente: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente e domiciliado na Avenida Ivar Saldanha, 139, Olho D'Água, CEP 65.068-480, São Luís/MA

Recorrido: Decisão PL-TCE nº 128/2015

Procurador constituído: Fabiano Zanella Duarte, OAB nº 7.061-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração opostos à Decisão PL-TCE nº 128/2015 (referente a Tomada de Contas Especial da SES). Conhecimento. Provimento Parcial. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 595/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em face da Decisão PL-TCE nº 128/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, uma vez que se encontram presentes os requisitos intrínsecos, relativos à existência do direito ao recurso, assim como os requisitos extrínsecos, concernentes ao modo como o direito recursal foi exercido pelo recorrente;

2. Dar-lhes provimento parcial, para suprir a omissão verificada na Decisão PL-TCE nº 128/2005, dela se fazendo constar que houve acolhimento do Parecer nº 715/2015 do Ministério Público de Contas, assim como para afastar a contradição que resulta da leitura dos itens 1 e 2 do dispositivo da referida decisão, conferindo-se a seguinte redação ao item 1: “Não conhecer da presente Exceção de Suspeição, por manifesta preclusão temporal, nos termos do § 1º do art. 138 do Código de Processo Civil (CPC)”;

3. Suprimir o item 2 do dispositivo da Decisão PL-TCE nº 128/2005, renumerando-se os itens 3, 4, 5, 6 e mantendo-se a redação destes.

4. Dar prosseguimento normal ao feito após a determinação acima.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3340/2017-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal

Consulente: Edvan Brandão de Farias – Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Questionamento sobre o pagamento de subsídio de Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal. Preenchidos os requisitos formais. Legitimidade do consulente reconhecida. Decisão. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Publicação. Arquivamento eletrônico dos presentes autos neste TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 500/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e apreciação da consulta formulada pelo Senhor Edvan Brandão de Farias, objetivando resposta quanto ao pagamento do subsídio do vereador licenciado para ser Secretário, especialmente se inclui na despesa da folha de pagamento do Poder Legislativo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 730/2017 GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos § 1º e § 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
2. Responder à consulta nos seguintes termos:
  - a) é vedada a acumulação dos cargos e das remunerações de Vereador e de Secretário Municipal;
  - b) não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, devendo ser licenciado, podendo ainda, optar pela remuneração do mandato;
  - c) a despesa com subsídio do parlamentar licenciado deverá ficar cargo do Poder Executivo, haja vista o cargo de Secretário Municipal ser da estrutura deste, conforme Decisão PL-TCE nº 079/2005;
3. Consignar que a resposta a consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;
4. Encaminhar ao Presidente da Câmara do Município de Bacabal, Senhor Edson Brandão de Farias, cópia desta decisão, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;
5. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para que produza seus efeitos legais;
6. Determinar o arquivamento eletrônico dos autos na Consultoria Técnica em Controle Externo (COTEX) para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de julho de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 4029/2011-TCE/MA (apensado ao Processo n.º 4021/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Central do Maranhão

Responsável: Janete Cléia Ferraz Costa, secretária municipal de saúde, residente e domiciliada na Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão/MA, CEP 65.267-000

Procuradora constituída: Ana Rafaelle Milhomem Sousa Moraes, administradora, CPF nº 050.944.864-03

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS do Município de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas. Falha administrativa apurada pelo TCE/MA e justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento regular das contas. Plena quitação.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1081/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS do Município de Central do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 870/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas prestadas pela Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas do FMS, com fundamento no artigo 20, *caput*, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;
- b) dar quitação plena à Senhora Janete Cléia Ferraz Costa, secretária municipal de saúde e ordenadora de despesas do FMS, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4315/2011 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Bequimão

Recorrente: Antônio Diniz Braga Neto, brasileiro, casado, CPF nº 124.925.233-49, RG nº 362020 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua B, Casa 23, Cohatrac I, CEP 65.053-590, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Vitélio Shelley Silva – OAB/MA nº 6740, Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4847, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA nº 8.310, Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA nº 7.636, e Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Diniz Braga Neto, Ex-Prefeito e gestor responsável pela Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bequimão, exercício financeiro 2010, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015, que desaprovou as contas de governo do recorrente. Conhecimento. Provimento parcial para exclusão de irregularidades que não culminaram em descumprimento dos limites constitucionais, conforme novas diretrizes estabelecidas pela Ordem de Serviço SECEX nº 001/2017. Manutenção do parecer prévio pela desaprovação das contas. Manutenção dos demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1083/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Município de Bequimão, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Antonio Diniz Braga Neto, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 940/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, no sentido de excluir as irregularidades relacionadas nos itens 1.I, 1.II, 1.III, 1.IV, 1.V, 1.VI, 1.VII.a, 1.VII.b, 1.VII.c, 1.VIII.a, 1.IX, 1.X, 1.XI, do Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015;

III. manter o parecer prévio pela desaprovação das contas anual de governo do município de Bequimão, exercício financeiro 2010, considerando a subsistência das irregularidades detalhadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015, no item 1.VII.d - as despesas com pessoal atingiram o percentual de 59,06% do total da receita corrente líquida, descumprindo a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000; e item 1.VIII.b - o município aplicou R\$ 3.976.587,79 (três milhões novecentos e setenta e seis mil quinhentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), equivalente a 59,46% dos recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais (Fundeb), em gastos com a remuneração dos profissionais de educação, descumprindo o estabelecido pelo artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e pelo artigo 212 da Constituição Federal/1988;

IV. manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 130/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4154/2016 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Objeto: Convênio nº 240/2009 - SES

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Gestor tomador: Marcos Antônio Barbosa Pacheco - Secretário da Saúde

Conveniente: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias, CPF nº 454.000.673-87, residente e domiciliado na Rua Nossa

Senhora do Carmo, s/nº, Centro, CEP 65.578-000, Água Doce do Maranhão  
Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA 11.909  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 240/2009 – SES. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1084/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 240/2009 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Água Doce do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor José Eliomar da Costa Dias, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 936/2017 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 240/2009 - SES, de responsabilidade do senhor José Eliomar da Costa Dias, conforme art. 23, § 1º, I da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA;
  - b) condenar o responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 47.735,72 (quarenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 89/2016 – COGE/STC-MA e Relatório de Instrução nº 6648/2017 – UTCEX3/SUCEX9;
  - c) aplicar ao responsável, Senhor José Eliomar da Costa Dias, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307, ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
  - d) após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor José Eliomar da Costa Dias;
  - e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7355/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Objeto: Prestação de Contas do auxílio financeiro em apoio a projetos de pesquisa

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Gestor tomador: Alex Oliveira de Souza – Presidente da FAPEMA

Procuradores constituídos: Não há

Conveniente: Cristina de Andrade Monteiro, CPF: 271.141.123-00, residente e domiciliado na Rua dos Mandacarus, Qd.10, Casa 07, Renascença II, São Luis/MA, CEP: 65075-500

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1085/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Especial instaurado em decorrência da não prestação de contas do processo de apoio financeiro a projetos de pesquisas – Edital universal nº 01/2013 – FAPEMA, concedido a Senhora Cristina de Andrade Monteiro, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1087/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Julgar pela irregularidade o auxílio financeiro, conforme art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) Condenar a responsável, Senhora Cristina de Andrade Monteiro, ao pagamento do débito de R\$ 40.470,95 (quarenta mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, c/c arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devendo deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 187/2016 – COGE/STC-MA e Relatório de Instrução nº 2230/2017 – UTCEX3-SUCEX09;
- c) Aplicar à responsável, Senhora Cristina de Andrade Monteiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à responsável, por infração a norma legal (art. 67, V da LOTCE/MA), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório nº 2230/2017 – UTCEX03/SUCEX09, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- e) Encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora a Senhora Cristina de Andrade Monteiro;
- f) Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após transito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedequ Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4022/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4021/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 351.477.843-49, residente e domiciliado na Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão/MA, CEP



65.267-000

Procuradora constituída: Ana Rafaelle Milhomem Sousa Moraes, administradora, CPF nº 050.944.864-03

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1093/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município de Central do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 959/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas do FMAS, com fundamento no artigo 20, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

b) dar quitação plena ao Senhor Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas do FMAS, com fundamento no parágrafo único do artigo 20 da Lei Estadual n.º 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 4022/2011-TCE/MA (apensado ao Processo nº 4021/2011)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Central do Maranhão

Responsável: Irã Monteiro Costa, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 351.477.843-49, residente e domiciliado na Avenida Governador Antonio Dino, nº 680, Bairro Colônia, Central do Maranhão/MA, CEP 65.267-000

Procuradora constituída: Ana Rafaelle Milhomem Sousa Moraes, administradora, CPF nº 050.944.864-03

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores do FMAS de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Central do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 427/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos

termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 871/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS do Município de Central do Maranhão, constantes dos autos do Processo nº 4022/2011, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Central do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2929/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2924/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA

Recorrente: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera/MA, 65.295-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardos dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 765/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, em face do Acórdão PL-TCE nº 765/2013 que julgou regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1120/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, prefeito e ordenador de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 765/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer

nº 1081/2017-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b– dar-lhe provimento parcial, sem modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 765/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Amin Barbosa

Quemel, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no relatório de Informação Técnica (RIT) nº 264/2011 UTCOG/NACOG 09, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 765/2013;

d – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, Senhor Amin Barbosa Quemel;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 765/2013;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 765/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2929/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2924/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera, 65.295-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardos dos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito e ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Carutapera.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 436/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1081/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 2929/2010 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Instrução nº 2516/2017 - UTCEX-04/SUCEX-14;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Carutapera para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2933/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2924/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carutapera/MA

Recorrente: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera, 65295-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 766/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, em face do Acórdão PL-TCE nº 766/2013 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1121/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, prefeito e ordenador de despesa, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 766/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 1079/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b– dar-lhe provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “b”, “c”, e “e”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 766/2013, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Amin Barbosa Quemel, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais descritas no relatório de Informação Técnica (RIT) nº 264/2011 UTCOG/NACOG 09, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 766/2013;

d – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

(FUNDEB) de Carutapera/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, Senhor Amin Barbosa Quemel; e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 766/2013;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 766/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2933/2010 – TCE/MA (apensado ao Processo TCE/MA nº 2924/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Carutapera/MA

Responsável: Amin Barbosa Quemel, CPF nº 093.418.462-34, residente na Rua 11 de Maio, nº 797, Centro, Carutapera, 65.295-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Andrea Saraiva Cardosodos Reis, OAB/MA nº 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255; Mayana Talia Teixeira e Silva, CPF nº 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito e ordenador de despesa, no exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Carutapera.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 437/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 1079/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Carutapera, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 2933/2010 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Informação Técnica nº 264/2011 UTCOG/NACOG 09;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Carutapera para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3061/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960, com escritório localizado na Rua Coelho Paredes, nº 558, Centro, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1146/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, em face do Acórdão PL-TCE nº 1146/2015 que julgou irregulares as contas da Administração Direta da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1122/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores da Administração Direta da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1146/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 888/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “a.3”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “h” e “i”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1146/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2012 UTCOG-NACOG-3, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1146/2015;

d – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, Senhor Hitlher do Brasil Coelho;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1146/2015;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1146/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo apensado nº 6770/2011-TCE/MA (Processo nº 3061/2011 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão/MA

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960, com escritório localizado na Rua Coelho Paredes, nº 558, Centro, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1159/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, em face do Acórdão PL-TCE nº 1159/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1123/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1159/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 889/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b– dar provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “a.3”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1159/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2012 UTCOG-NACOG-3, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1159/2015;

d – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, Senhor Hitlher do Brasil Coelho;

e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1159/2015;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1159/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo apensado nº 6773/2011-TCE/MA (Processo nº 3061/2011 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão/MA

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960, com escritório localizado na Rua Coelho Paredes, nº 558, Centro, Riachão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1158/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, em face do Acórdão PL-TCE nº 1158/2015 que julgou irregulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial. Modificação do mérito para regular com ressalva, sem aplicação de multa. Racionalização administrativa. Economia processual. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1124/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação da Prefeitura de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, prefeito e ordenador de despesa, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1158/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o Parecer nº 890/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b– dar provimento parcial, com modificação do mérito, para excluir as alíneas “a.4”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g” e “h”, e modificar a alínea “a” do Acórdão PL-TCE nº 1158/2015, que passa a vigorar nos seguintes termos:

“a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pelo Senhor Hitlher do Brasil Coelho, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades formais, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 310/2012 UTCOG-NACOG-3, a seguir:”

c – manter as demais alíneas do Acórdão PL-TCE nº 1158/2015;

d – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do prefeito e ordenador de despesa Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, Senhor Hitlher do Brasil Coelho;



e – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1158/2015;

f – enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1158/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3061/2011- TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960, com escritório localizado na Rua Coelho Paredes, nº 558, Centro, Riachão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 438/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do Provimento do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1146/2015, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 888/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 3061/2011 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Informação Técnica nº 310/2012 UTCOG/NACOG 3;

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo apensado nº 6770/2011-TCE/MA (Processo nº 3061/2011 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Feira Nova do Maranhão/MA

Recorrente: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960, com escritório localizado na Rua Coelho Paredes, nº 558, Centro, Riachão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas da Administração Direta de Feira Nova do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesa. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 439/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do Provimento do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1159/2015, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 889/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 6770/2011 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Informação Técnica nº 310/2012 UTCOG/NACOG 3;

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo apensado nº 6773/2011-TCE/MA (Processo nº 3061/2011 - TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Hitlher do Brasil Coelho, CPF nº 026.464.551-00, residente na Rua Maranhão, 119, Centro, Feira Nova do Maranhão/MA

Procurador constituído: Wanderson Moreira Soares, OAB/MA nº 10.960, com escritório localizado na Rua Coelho Paredes, nº 558, Centro, Riachão/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Feira Nova do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 440/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em razão do Provimento do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1158/2015, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer nº 890/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir, parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Feira Nova do Maranhão, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Hitlher do Brasil Coelho, Prefeito e ordenador de despesa das contas constantes dos autos do Processo 6773/2011 – TCE/MA, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes no Relatório de Informação Técnica nº 310/2012 UTCOG/NACOG 3;

b) enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Feira Nova do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7328/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Procuradores constituídos: José Cavalcante de Alencar Júnior – OAB/MA nº 5.980 e Rafael de Araújo Saraiva –

OAB/MA nº 14.404; Cavalcante de Alencar Advogados Associados – OAB nº 508

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 42/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 42/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1125/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 42/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1225/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b- dar-lhe provimento, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 42/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e conseqüente quitação ao responsável;

c – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7668/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Procuradores constituídos: José Cavalcante de Alencar Júnior – OAB/MA nº 5.980 e Rafael de Araújo Saraiva – OAB/MA nº 14.404; Cavalcante de Alencar Advogados Associados – OAB/MA nº 508

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 29/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 29/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1126/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 29/2016, que julgou irregulares as contas de

adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1227/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento ao recurso de reconsideração, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 29/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

c – encaminhamento de cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9174/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Procuradores constituídos: José Cavalcante de Alencar Júnior – OAB/MA nº 5.980 e Rafael de Araújo Saraiva – OAB/MA nº 14.404; Cavalcante de Alencar Advogados Associados – OAB nº 508

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 39/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 39/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1127/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 39/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1228/2017GPROC1 do Ministério Público de Contas, acórdam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 39/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável;

c – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 9175/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Procuradores constituídos: José Cavalcante de Alencar Júnior, OAB/MA nº 5.980 e Rafael de Araújo Saraiva, OAB/MA nº 14.404; Cavalcante de Alencar Advogados Associados, OAB nº 508

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 41/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 41/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

#### ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1128/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 41/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1229/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento ao recurso, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 41/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável.

c – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10688/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 47/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 47/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provedimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1129/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 47/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1255/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar provimento, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 47/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável;

c – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10689/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 46/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 46/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provedimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

---

**ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1130/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 46/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1225/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 46/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável;

c – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10690/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 45/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 45/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

**ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1131/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 45/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1257/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 45/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável;

c – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,



Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10692/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 48/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 45/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1132/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 45/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1257/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 45/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e conseqüente quitação ao responsável.

c – encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10693/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamento – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Lawrence Melo Pereira, CPF nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 49/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 49/2016 que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativa ao exercício financeiro de 2015. Conhecimento. Provimento. Regular com ressalvas. Quitação de débitos. Encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

ACÓRDÃO PL – TCE/MA Nº 1133/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, ao Acórdão CP-TCE nº 49/2016, que julgou irregulares as contas de adiantamentos/suprimentos de fundos de caráter sigiloso, relativas ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo em parte o Parecer nº 1259/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, *caput*, da Lei nº 8.258/2005;

b- dar-lhe provimento, para desconstituir a decisão contida no Acórdão CP/TCE nº 49/2016, a fim de assentar o julgamento regular com ressalva e consequente quitação ao responsável;

c – encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Secretaria de Estado da Segurança Pública/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2490/2008 - TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Maracaçumé

Exercício financeiro: 2007

Responsável: José Maria Pereira, brasileiro, casado, Presidente da Câmara, portador do CPF nº 148.172.922-53, domiciliado na Rua Tiradentes, nº 522, Centro, Maracaçumé/MA. CEP: 65.735-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, de responsabilidade do Senhor José Maria Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Maracaçumé para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1134/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Maracaçumé, Senhor José Maria Pereira, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3276/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Maria Pereira, com fundamento no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes ocorrências, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 002/2009 UTCGE-NUPEC 2:

- a) Divergências no saldo financeiro;
- b) Fragmentação de despesa na compra de gêneros alimentícios;
- c) Fragmentação de despesa na compra de material de limpeza;
- d) Classificação indevida de despesa;
- e) Despesas indevidas;
- f) Não recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte e de Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- g) Ocorrência na remuneração dos Edis;
- h) Ocorrência com cargos comissionados;
- i) Ocorrências com pessoal efetivo, plano de cargos e salários e contratados;
- j) Apuração da remuneração do Presidente da Câmara;
- k) Apuração do Percentual de Aplicação com Folha de Pagamento;
- l) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias;
- m) Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos Edis;
- n) A escrituração contemplou parcialmente os requisitos de legalidade;
- o) Responsabilidade Técnica – descumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- p) Ocorrências na análise da agenda fiscal.

II) Imputar o débito no valor total de R\$ 6.152,16 (seis mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), com acréscimos legais, do Gestor, Senhor José Maria Pereira, em razão de pagamentos de subsídio pago a maior ao Presidente do Poder Legislativo sem a devida comprovação da devolução desses repasses ao erário, ocorrência explicitada no subitem 6.5.1 do RIT nº 002/2009 UTCGE-NUPEC 2;

III - Responsabilizar o gestor, Senhor José Maria Pereira, ao pagamento de multa de 10% do valor do débito imputado no item acima identificado, art. 66 da Lei nº 8.258/2005, calculado no valor de R\$ 615,21 (seiscentos e quinze reais e vinte e um centavos);

IV – Responsabilizar o gestor acima identificado ao pagamento de multas no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma detalhada dos itens do RIT nº 002/2009 UTCGE/NUPEC 2, a seguir detalhadas:

- a) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrências no Saldo Financeiro, que torna inconsistente o Balanço do Sistema Financeiro, explicitada no item 3.3, da seção III;
- b) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a fragmentação de despesas com material de limpeza, sem o devido processo licitatório, conforme item 4.2.1, da seção III;
- c) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a fragmentação de despesas com material de limpeza, sem o devido processo licitatório, conforme item 4.2.2, da seção III;
- d) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a classificação indevida de elemento de despesa, conforme item 4.3.1, da seção III;
- e) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a classificação indevida de elemento de despesa, conforme item 4.3.3, da seção III;
- f) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte e ISSQN, conforme item 4.3.4, da seção III;
- g) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto ausência de Ato Normativo que fixe os subsídios dos Edis, conforme item 6.2, da seção III;
- h) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a ausência dos Atos dos cargos comissionados, conforme item 6.3, da seção III;
- i) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a ausência dos Atos dos cargos temporários, efetivos e do plano de cargos e salários, conforme item 6.4, da seção III;
- j) R\$ 1.000,00 (um mil reais), a apuração do percentual dos gastos com pessoal, ultrapassou o limite constitucional, conforme item 6.5.4, da seção III;

k) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ausência dos recolhimentos de contribuições previdenciárias, com ofício à Delegacia Regional da Receita Federal, conforme itens 6.6.1 e 6.6.2, da seção III;

l) R\$ 1.000,00 (um mil reais), a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, conforme item 8.1, da seção III;

m) R\$ 1.000,00 (um mil reais), ocorrência quanto a responsabilidade técnica, conforme item 8.2, da seção III;

V - aplicar a multa de 30% dos vencimentos anuais do então Gestor responsável, Senhor José Maria Pereira, correspondendo ao montante de R\$ 15.251,11 (quinze mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos), com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa nº 13/2011, no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º da Lei nº 10.028/2000), por deixar de comprovar a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º Semestres), conforme item 9.1, da seção III;

VI - aplicar a multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao então Gestor responsável, Senhor José Maria Pereira, pelo encaminhamento intempestivo ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal referente aos 1º e 2º Semestres, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000) conforme item 9.1, da seção III;

VII - determinar o aumento das multas consignadas nos incisos II a VI deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VIII - encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Município de Maracaçumé, para as devidas providências.

IX - encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Estado, para as devidas providências.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2514/2010 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Pinheiro

Responsável: Dilena de Jesus Lima Diniz, CPF nº 255.452.133-68, secretária, residente na Rua Major José Gomes, nº 100, Centro, Pinheiro/MA, CEP nº 65.200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestor do FMAS de Pinheiro, de responsabilidade da Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1136/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pinheiro, de responsabilidade da Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz, exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 477/2013 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar à responsável, Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devido às irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 492/2010 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar à responsável, Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de recolhimento das contribuições ao Instituto Nacional do Sserviço Social (INSS) dos contratados temporários (seção III, item 4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 492/2010 UTEFI-NEAUD II), confulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar a Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedora a Senhora Dilena de Jesus Lima Diniz;
- g) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 2611/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Rosário

Recorrente: Carlos Magno Cabral Nazar, presidente, CPF nº 012.415.517-07, residente na Avenida Vitorino Freire, nº 190, São Simão, Rosário/MA, CEP 65.100-000

Procurador constituído: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973)

Recorrido: Acórdão nº PL-TCE nº 210/2014

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2009, Senhor Carlos Magno Cabral Nazar. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 210/2014, relativo às Prestações de Contas Anual de Gestão. Conhecimento e não provimento do recurso. Permanência de irregularidades. Mantido o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral do estado, Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Rosário, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1137/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Rosário, de responsabilidade do Senhor Carlos Magno Cabral Nazar, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 210/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando do Parecer nº 650/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos o Acórdão PL-TCE nº 210/2014;
- c) Enviar à Câmara Municipal de Rosário, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Rosário, em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 210/2014 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2683/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural - SEAGRO

Responsáveis: Conceição de Maria Carvalho de Andrade (período 11/1 a 31/3/2016) CPF nº 128.243.133-15, residente a Rua Osires, lote 18, nº 32, apto. 1001, Edifício Borghese, Renascença II, CEP nº 65.075-775, São Luís/MA; José de Jesus Sousa Lemos, CPF nº 029.543.462-72 (período 1/4 a 31/12/2006), residente a Rua Vicente Spindola, nº 280, Vila União, CEP: 60420-211, Fortaleza/CE; João Batista Rodrigues Fernandes, CPF nº 062.556.473-15, (período 1/4 a 31/12/2006), residente na Av. Dos Holandeses, QD. C, Lote 6A, nº 603, Ponta D'areia, CEP: 65.075-650, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, de responsabilidade dos Senhores Conceição de Maria Carvalho de Andrade (período 11/1 a 31/3/2016), José de Jesus Souza Lemos (período 1/4 a 31/12/2006) e João Batista Rodrigues Fernandes, (período 1/4 a 31/12/2006), exercício financeiro de 2006. Nova jurisprudência do TCE/MA. Existência de irregularidades que não causaram dano ao erário. Julgamento regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1157/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, de responsabilidade da Senhora, Conceição de Maria Carvalho de Andrade (período 11/1 a 31/3/2016), e dos Senhores, José de Jesus Souza Lemos (período 1/4 a 31/12/2006) e João Batista Rodrigues Fernandes, (período 1/4 a 31/12/2006), relativa ao exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e malgrado a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer nº 1221/2017, em julgar regulares com ressalvas as contas em epígrafe, sem aplicação de multa, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei nº

8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 8715/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão (Processo nº 2766/2008)

Exercício Financeiro: 2007

Recorrente: Margarete Cutrim Vieira (ex-secretária da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, CPF nº 147.775.923-91, residente à Av. Principal, quadra 22, casa 1, COHAJAP, São Luís/MA, CEP: 65072-580.

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 988/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de revisão interposto pela Senhora Margarete Cutrim Vieira, em face do Acórdão PL-TCE nº 988/2012, que julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, exercício financeiro 2007. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1163/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação anual de gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira, que opôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 988/2012, que julgou irregulares as contas em apreço, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso III, e 139, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso III, e 289, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1382/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de revisão, por atender aos requisitos de admissibilidade;

b – dar provimento ao recurso interposto, pois os documentos e justificativas apresentados foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

c – modificar o Acórdão PL/TCE nº 988/2013, julgando regular a Prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, exercício financeiro 2007, de responsabilidade da Senhora Margarete Cutrim Vieira;

d – excluir os itens “II”, “III” e “IV” do Acórdão PL-TCE nº 988/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

## Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2756/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 821/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 821/2017, emitido sobre as contas de anuais de gestão do FMS desse município. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1186/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 821/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecido no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, por inexistir no instrumento de deliberação questionado as omissões apontadas pelo embargante;
- c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 709/2014, 208/2015 e 821/2017 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 2757/2009-TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88



Embargado: Acórdão PL-TCE nº 822/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 822/2017, emitido sobre as contas de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1187/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 822/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecido no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento parcial, ante o reconhecimento de erro material no critério aplicado à redução do valor da multa de que trata a subalínea “b.5” do Acórdão PL-TCE nº 822/2017, a qual passa vigorar com a seguinte redação:

“b.5) redução do valor da multa aplicada na subalínea “d.1” do Acórdão PL-TCE nº 710/2014, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 17.380,00 (dezessete mil, trezentos e oitenta reais), em razão da modificação na redação do item 5 de sua alínea a”;

c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 710/2014, 209/2015 e 822/2017 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2759/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)

Embargante: José Venâncio Correa Filho (prefeito), CPF nº 375.275.173-87, end.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112, Periz de Cima, Bacabeira/MA, CEP 65143-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araujo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 823/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho, prefeito de Bacabeira no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 823/2017, emitido sobre as contas do Fundeb desse município. Conhecimento. Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1188/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb) de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 823/2017, emitido sobre referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento, ante o reconhecimento de omissão na redação da alínea "c" do referido Acórdão, que passa a vigorar com estes termos:

“c) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 712/2014, especialmente o julgamento estabelecido no *caput* de sua alínea “a”, ante a permanência da irregularidade que deu motivo à imputação de débito ao responsável, disposta no item 2 da referida alínea, considerada a alteração feita pelo Acórdão PL-TCE nº 95/2015, a saber:

2. comprovação de despesas com as notas fiscais nºs 4931, 4938, 4945, 1204, 1210, 1231, 1236, 1242, 4958, 1266 e 1261, totalizando R\$ 78.000,00, desacompanhadas de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 016/2017, além disso, na nota fiscal nº 1261 não consta a data de realização da operação, prejudicando a análise da liquidação da despesa, prevista nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) T1 e T2 (subitens 3.3.3 e 3.3.4 da seção III);”

c) determinar o encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) de uma via original dos Acórdãos PL-TCE nº 712/2014, 95/2015 e 823/2017 e deste Acórdão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3888/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro, 288, Centro – Araganã/MA. CEP 65.368-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Araganã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito e ordenador de despesas. Julgamento pela regularidade, com ressalva. Aplicação de multas. Julgamento sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1195/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Araganã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da

Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se ao Senhor Márcio Regino Mendonça Webá (prefeito) a responsabilidade pelas irregularidades descritas nos itens 1 a 2, a seguir:

1. a identificação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ficou prejudicada, pois não consta dos autos a relação de funcionários e respectivos cargos. (seção II, item 2.1.4);

2. irregularidades verificadas nos processos licitatórios apresentados (seção II, itens 2.1.4.2, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”);

3. ausência de pressupostos legais para enquadramento de contratação por inexigibilidade de licitação (seção II, item 2.1.4.2.j)

4. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
Locação e manutenção de Software	9.120,00	Power Print Com. e Serviços Ltda	107-2/2
Assessoria e consultoria jurídica	27.000,00	Sérgio Muniz Advogados Associados	100-2/3
Contratação Banda Aviões do Forró para o festival do Peixe	110.000,00	Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda.	325-2/2

5. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas tomadas de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1.5.3.b):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol
Convite nº 06/10	Serviços de urbanização da Av. Major Silva Filho	148.825,00	DW Construções e Comércio Ltda.	249-2/2
Convite nº 02/10	Recuperação de estrada vicinal da Quadra Betel a Quadra Boa Esperança	148.415,25	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Civil Ltda.	265-2/2
Convite nº 03/10	Recuperação da estrada vicinal Canaã a Jericó com 7 Km	120.497,50	Quebra Poty Construções Ltda.	214-2/2
Convite nº 04/10	Recuperação da estrada vicinal da BR 316 ao Núcleo AD com 8 km	147.950,00	Quebra Poty Construções Ltda.	223-2/2
Convite nº 05/10	Recuperação da estrada vicinal da Quadra Betel a Barraquinha com 12 Km	148.789,00	DW Construções e Comércio Ltda.	232-2/2
Convite nº 08/10	Drenagem superficial das ruas das Flores, do Sol, Sete Setembro e Gonçalves Dias	147.575,00	Quebra Poty Construções Ltda.	290-1/2
Convite nº 11/10	Serviço de limpeza de ruas	146.775,00	Quebra Poty Construções Ltda.	298-1/2
Convite nº 12/10	Locação de ônibus 1113 para o PNAT	72.000,00	Conservis Construções Comércio e Serviços Ltda.	203-3/3
Convite nº 06/10	Recuperação de estrada vicinal da sede ao trecho Quadra Nova no município de Olinda Nova	148.714,00	Operária Construção Civil Ltda.	288-3/3
Convite nº 20/10	Reforma do Centro Administrativo	109.469,26	SCC Serviços de Construção Ltda.	82-2/2
Convite nº 18/10	Reforma unidade escolar Bom Jesus no povoado Boa Esperança; da biblioteca na sede e creche Criança Feliz na sede	114.541,95	Conserviços Const. e Serviços Ltda.	158-2/2
Convite nº 21/10	Reforma escola municipal Bela Vista	127.794,58	SCC Serviços de Construções Ltda.	167-2/2
Convite nº	Reforma e ampliação do centro educacional	149.827,53	Conserviços Construções e	180-

19/10	Vieira da Silva		Serviços Ltda.	2/2
Convite nº 17/10	Recuperação da estrada vicinal Eldorado com 9 Km	148.507,75	SCC Serviços de Construções Ltda.	277-2/2
Convite nº 16/10	Recuperação da estrada vicinal da sede ao núcleo VIII	145.709,00	SCC Serviços de Construções Ltda.	286-2/2
Convite nº 22/10	Reforma da escola Boa Esperança no povoado S. Antônio e Gonçalves Dias no povoado Curva da Linha	83.829,36	JC Engenharia Projetos e Consultoria Ltda.	163-2/2
Convite nº 23/10	Reforma de posto de saúde Eldorado-sede	83.612,20	JC Engenharia Projetos e Consultoria Ltda.	208-2/2

6. folhas de pagamento sem comprovante de efetivo pagamento aos beneficiários (seção II, item 2.1.6.1):

Data	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
10/08	30.825,55	Ambrózio Lobato e outros	117-2/2
10/08	55.747,67	Adriane Moraes de Almeida e outros	203-2/2
11/11	24.130,00	Antônio Pereira de Sousa e outros	008-2/2
11/11	22.830,00	Carlos Renato M. R. Carvalho e outros	008-2/2
10/11	27.711,24	Ana Kátia Cabral dos Santos e outros	014-2/2
11/11	58.737,30	Adriane Moraes de Almeida e outros	196-2/2
11/11	12.598,67	Ananias Ferreira Paiva Neto e outros	204-2/2
11/11	11.935,00	Fernando César Oliveira Pereira e outros	213-2/2
13/12	24.130,00	Antônio Pereira de Sousa e outros	15-1/3
20/12	20.230,00	Antônio Pereira de Sousa e outros	21-1/3
13/12	26.781,36	Carlos Renato M. R. de Carvalho e outros	27-1/3
20/12	10.310,00	Carlos Renato M. R. de Carvalho e outros	32-1/3
10/12	28.221,24	Ana Kátia Cabral dos Santos e outros	176-1/3
13/12	61.595,31	Adriane Moraes de Almeida e outros	252-2/3
20/12	25.990,10	Abmael do Nascimento Cruz e outros	258-2/3
13/12	12.598,67	Ananias Ferreira P. Neto e outros	283-2/3
20/12	5.493,67	Antônio Tomaz Figueiredo Silva e outros	287-2/3
13/12	9.435,00	Fernando César O. Pereira e outros	245-2/3
20/12	3.000,00	Antônio Xavier Nunes	299-2/3
13/12	11.790,34	Anne Caroline Silva e outros	327-2/3
20/12	4.612,86	Antônio Carlos dos S. da Silva e outros	331-2/3
13/12	10.440,00	Antônio Cláudio P. Soares e outros	356-2/3
20/12	4.700,00	José de Arimatéia M. Martins e outros	359-2/3
31/12	1.400,00	Antônio Cláudio Pereira Soares e outros	364-2/3

7. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS (seção II, item 2.1.6.2);

8. foi encaminhada a Lei nº 113/2010, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, conforme determina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1.6.3).

b) declarar que o julgamento não produz efeito, em relação ao prefeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente 8% (oito por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 a 8 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Martins, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Martins

Procurador de Contas

Processo nº 3888/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Araguañã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro, 288, Centro – Araguañã/MA. CEP 65.368-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município. Julgamento sem efeito, para fins de inelegibilidade eleitoral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 455/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão anual da administração direta do município de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito, com fundamento no art. 1º, I, c/c art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, porque, em tese, as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. a identificação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação (CPL) ficou prejudicada, pois não consta dos autos a relação de funcionários e respectivos cargos. (seção II, item 2.1.4);
2. irregularidades verificadas nos processos licitatórios apresentados (seção II, itens 2.1.4.2, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “l”);
3. ausência de pressupostos legais para enquadramento de contratação por inexigibilidade de licitação (seção II, item 2.1.4.2.j)
4. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº

## 8.666/1993 (seção II, item 2.1.5.3.a):

Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
Locação e manutenção de Software	9.120,00	Power Print Com. e Serviços Ltda	107-2/2
Assessoria e consultoria jurídica	27.000,00	Sérgio Muniz Advogados Associados	100-2/3
Contratação Banda Aviões do Forró para o festival do Peixe	110.000,00	Aviões do Forró Gravações e Edições Musicais Ltda.	325-2/2

5. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas nas tomadas de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2.1.5.3.b):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol
Convite nº 06/10	Serviços de urbanização da Av. Major Silva Filho	148.825,00	DW Construções e Comércio Ltda.	249-2/2
Convite nº 02/10	Recuperação de estrada vicinal da Quadra Betel a Quadra Boa Esperança	148.415,25	Serv Obras Serviços de Obras e Construções Civil Ltda.	265-2/2
Convite nº 03/10	Recuperação da estrada vicinal Canaã a Jericó com 7 Km	120.497,50	Quebra Poty Construções Ltda.	214-2/2
Convite nº 04/10	Recuperação da estrada vicinal da BR 316 ao Núcleo AD com 8 km	147.950,00	Quebra Poty Construções Ltda.	223-2/2
Convite nº 05/10	Recuperação da estrada vicinal da Quadra Betel a Barraquinha com 12 Km	148.789,00	DW Construções e Comércio Ltda.	232-2/2
Convite nº 08/10	Drenagem superficial das ruas das Flores, do Sol, Sete Setembro e Gonçalves Dias	147.575,00	Quebra Poty Construções Ltda.	290-1/2
Convite nº 11/10	Serviço de limpeza de ruas	146.775,00	Quebra Poty Construções Ltda.	298-1/2
Convite nº 12/10	Locação de ônibus 1113 para o PNAT	72.000,00	Conservis Construções e Serviços Ltda.	203-3/3
Convite nº 06/10	Recuperação de estrada vicinal da sede ao trecho Quadra Nova no município de Olinda Nova	148.714,00	Operária Construção Civil Ltda.	288-3/3
Convite nº 20/10	Reforma do Centro Administrativo	109.469,26	SCC Serviços de Construção Ltda.	82-2/2
Convite nº 18/10	Reforma unidade escolar Bom Jesus no povoado Boa Esperança; da biblioteca na sede e creche Criança Feliz na sede	114.541,95	Conserviços Const. e Serviços Ltda.	158-2/2
Convite nº 21/10	Reforma escola municipal Bela Vista	127.794,58	SCC Serviços de Construções Ltda.	167-2/2
Convite nº 19/10	Reforma e ampliação do centro educacional Vieira da Silva	149.827,53	Conserviços Construções e Serviços Ltda.	180-2/2
Convite nº 17/10	Recuperação da estrada vicinal Eldorado com 9 Km	148.507,75	SCC Serviços de Construções Ltda.	277-2/2
Convite nº 16/10	Recuperação da estrada vicinal da sede ao núcleo VIII	145.709,00	SCC Serviços de Construções Ltda.	286-2/2
Convite nº 22/10	Reforma da escola Boa Esperança no povoado S. Antônio e Gonçalves Dias no povoado Curva da Linha	83.829,36	JC Engenharia Projetos e Consultoria Ltda.	163-2/2
Convite nº 23/10	Reforma de posto de saúde Eldorado-sede	83.612,20	JC Engenharia Projetos e Consultoria Ltda.	208-2/2

6.folhas de pagamento sem comprovante de efetivo pagamento aos beneficiários (seção II, item 2.1.6.1):

Data	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
10/08	30.825,55	Ambrózio Lobato e outros	117-2/2
10/08	55.747,67	Adriane Moraes de Almeida e outros	203-2/2



11/11	24.130,00	Antônio Pereira de Sousa e outros	008-2/2
11/11	22.830,00	Carlos Renato M. R. Carvalho e outros	008-2/2
10/11	27.711,24	Ana Kátia Cabral dos Santos e outros	014-2/2
11/11	58.737,30	Adriane Moraes de Almeida e outros	196-2/2
11/11	12.598,67	Ananias Ferreira Paiva Neto e outros	204-2/2
11/11	11.935,00	Fernando César Oliveira Pereira e outros	213-2/2
13/12	24.130,00	Antônio Pereira de Sousa e outros	15-1/3
20/12	20.230,00	Antônio Pereira de Sousa e outros	21-1/3
13/12	26.781,36	Carlos Renato M. R. de Carvalho e outros	27-1/3
20/12	10.310,00	Carlos Renato M. R. de Carvalho e outros	32-1/3
10/12	28.221,24	Ana Kátia Cabral dos Santos e outros	176-1/3
13/12	61.595,31	Adriane Moraes de Almeida e outros	252-2/3
20/12	25.990,10	Abmael do Nascimento Cruz e outros	258-2/3
13/12	12.598,67	Ananias Ferreira P. Neto e outros	283-2/3
20/12	5.493,67	Antônio Tomaz Figueiredo Silva e outros	287-2/3
13/12	9.435,00	Fernando César O. Pereira e outros	245-2/3
20/12	3.000,00	Antônio Xavier Nunes	299-2/3
13/12	11.790,34	Anne Caroline Silva e outros	327-2/3
20/12	4.612,86	Antônio Carlos dos S. da Silva e outros	331-2/3
13/12	10.440,00	Antônio Cláudio P. Soares e outros	356-2/3
20/12	4.700,00	José de Arimatéia M. Martins e outros	359-2/3
31/12	1.400,00	Antônio Cláudio Pereira Soares e outros	364-2/3

7. não foram enviadas, mês a mês, as Guias da Previdência Social – GPS (seção II, item 2.1.6.2);

8. foi encaminhada a lei nº 113/2010, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício, conforme determina o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (seção ii, item 2.1.6.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Araguañã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3893/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguañã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro nº 288. Centro – Araguañã/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Araguaã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Julgamento, em relação ao prefeito, sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1196/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguaã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se ao Senhor Márcio Regino Mendonça Webá (prefeito) a responsabilidade pelas irregularidades descritas nos itens 1 e 2, a seguir:

1. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, "a"). (seção II, item 2.2.5.3.a):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão	Medicamentos, insumos hospitalares e odontológicos	342.763,06	Gran Medh –Distribuidora de Medicamentos e Prods. Médico Hospitalares Ltda.

2. folhas de pagamento sem comprovante de efetivo pagamento aos beneficiários (seção II, item 2.2.6.1):

Data	NE	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
11/03	001	19.117,98	Antônia Edna Pinho Machado e outros	78-1/1
19/08	006	18.582,88	Antônia Edna Pinho Machado e outros	52-1/1
22/09	007	18.496,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	43-1/1
22/10	008	18.496,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	51-1/1
11/11	009	20.260,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	52-1/1
13/12	010	22.024,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	69-1/1
20/12	011	20.260,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	74-1/1

b) declarar que o julgamento não produz efeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1 e 2 da alínea "a";

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa



Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcante Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
 Presidente  
 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
 Relator  
 Jairo Cavalcante Vieira  
 Procurador de Contas

Processo nº 3893/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Araguañã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro nº 288. Centro – Araguañã/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município de Araguañã.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 456/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, dissentindo do Parecer do Ministério Público de Contas nº 646/2016-GPROC3:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Saúde de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, opinando pela aprovação com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, “a”) (seção II, item 2.2.5.3.a):

Licitação	Objeto	Valor (R\$)	Credor
Pregão	Medicamentos, insumos hospitalares e odontológicos	342.763,06	Gran Medh –Distribuidora de Medicamentos e Prods. Médico Hospitalares Ltda.

2. folhas de pagamento sem comprovante de efetivo pagamento aos beneficiários (seção II, item 2.2.6.1):

Data	NE	Valor (R\$)	Credor	Fls./vol.
11/03	001	19.117,98	Antônia Edna Pinho Machado e outros	78-1/1
19/08	006	18.582,88	Antônia Edna Pinho Machado e outros	52-1/1
22/09	007	18.496,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	43-1/1
22/10	008	18.496,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	51-1/1
11/11	009	20.260,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	52-1/1
13/12	010	22.024,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	69-1/1
20/12	011	20.260,66	Antônia Edna Pinho Machado e outros	74-1/1

b) enviar à Câmara Municipal de Araguañã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição

Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de Franca Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 3898/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguañã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro nº 288, Centro – Araguañã/MA, CEP 65.368-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Julgamento, em relação ao prefeito, sem efeito para fins de inelegibilidade eleitoral.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1197/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araguañã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, prefeito e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do município, atribuindo-se ao Senhor Márcio Regino Mendonça Webá (prefeito) a responsabilidade pela irregularidade descrita no item 1, a seguir:

1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.5.3.a):

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
23/06	Material de expediente	3.565,00	R. C. Lacerda Comércio-ME
23/06	Material de expediente	4.567,00	R. C. Lacerda Comércio-ME
Total		8.132,00	

b) declarar que o julgamento não produz efeito, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

c) aplicar ao responsável, Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA,

com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3898/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Araganã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Weba, Prefeito, CPF nº 736.441.103-87, endereço: Rua 07 de setembro nº 288, Centro – Araganã/MA, CEP 65.368-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Araganã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito e ordenador de despesas. Contas aprovadas, com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores do Município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 457/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 646/2016-GPROC3.

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Araganã, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito, opinando pela aprovação com ressalva, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de a seguinte irregularidade, apontada no Relatório de Informação Técnica nº 612/2011 UTCOG/NACOG 06, e confirmada no mérito, não ter, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (seção II, item 2.3.5.3.a):

Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
23/06	Material de expediente	3.565,00	R. C. Lacerda Comércio-ME

23/06	Material de expediente	4.567,00	R. C. Lacerda Comércio-ME
		8.132,00	

b) enviar à Câmara Municipal de Araguañã, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11326/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsável: Hélder Lopes Aragão, prefeito no período de 1/1/2015 a 9/10/2015, CPF 147.019.603-49, Avenida dos Holandeses, nº 11, Condomínio Farol da Ilha, Torre 3, Apartamento 133, Bairro Ponta da Areia – São Luís/MA – CEP 65.570-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1202/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 973/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Hélder Lopes Aragão, Prefeito de Anajatuba no período de 1º janeiro a 9 de outubro de 2015, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio, ou envio fora do prazo, de 22 (vinte e dois) eventos relacionados à contratação pública (os Pregões Presenciais nos 23, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 42, 43, 45, 47, 49, 51 e 52/2015 e as Tomadas de Preços nos 8, 9, 10 e 11/2015;

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização deste processo e o apensamento do digitalizado aos autos da prestação de contas anual de gestão da Prefeitura de Anajatuba do exercício financeiro de 2015 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração esta decisão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4153/2016-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Buritirana/MA

Responsável: Vagtônio Brandão dos Santos, prefeito, CPF 343.983.333-04, Rua Marechal Castelo Branco, nº 278, Centro – Buritirana/MA CEP 65.935-000

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo 2 (UTCEX 2) do TCE/MA

Procuradores constituídos: Diogo Dias Macedo, OAB/MA nº 7.893 e Rafael Ferraz Martins, OAB/MA nº 7.552

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação apresentada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2, por meio da Supervisão de Controle Externo 7, diante de irregularidades detectadas em edital de processo licitatório da Prefeitura de Buritirana. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1203/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação apresentada pela Unidade Técnica de Controle Externo 2 deste Tribunal, que ao exercer atividade regular de acompanhamento dos editais de licitação, por meio do Diário Oficial do Estado, identificou descumprimento do prazo de envio dos elementos de fiscalização via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1334/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao Prefeito de Buritirana, Senhor Vagtônio Brandão dos Santos, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do envio fora do prazo de quatro eventos relacionados à Tomada de Preços nº 009/2016-CPL (evento 1, o aviso da licitação; evento 2, o processo licitatório; evento 3, o contrato; e evento 4, a publicação do contrato);

b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização do processo e o apensamento aos autos do Processo nº 3956/2017, relativo à prestação de contas anual de gestão da Prefeitura de Buritirana do exercício financeiro de 2016 para, quando da análise das contas anuais, a unidade técnica leve em consideração o teor deste acórdão e verifique a existência de outros eventos não informados ou informados fora do prazo no SACOP.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de dezembro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo n.º 3667/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri

Responsáveis: Washington Luis de Oliveira - Prefeito (CPF n.º 425.175.323-20), residente na Rua Alegria, s/n.º, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000;

José Rosendo de Santana – Secretário Municipal de Administração (CPF n.º 215.085.853-34), residente na Rua 07 de Setembro, n.º 210, Centro, Bacuri/MA, CEP 65270-000

Procuradores constituídos: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF n.º 045.278.463-88, Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Recorridos: Acórdãos PL-TCE n.º 869/2014 e n.º 604/2015

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Washington Luís de Oliveira e José Rosendo de Santana, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri/MA, no exercício financeiro de 2008. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 869/2014 e n.º 604/2015. Conhecimento e provimento. Alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 869/2014 e n.º 604/2015 para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1224/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, no exercício financeiro de 2008, que interpuseram Recurso de Reconsideração impugnando os Acórdãos PL-TCE n.º 869/2014 e n.º 604/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 597/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 869/2014 e n.º 604/2015, para julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Bacuri/MA, de responsabilidade dos Senhores Washington Luis de Oliveira e José Rosendo de Santana, relativa ao exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira



## Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2648/2007-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania-SEJUC

Responsáveis: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (01/01/2006 a 27/06/2006), ex-Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, CPF nº 706.086.873-91, residente e domiciliado na Rua dos Abacateiros, nº 28, Quadra 04, São Francisco, CEP 65076-010, São Luís/MA; José Magno Moraes de Sousa (28/06/2006 a 31/12/2006), ex-Secretário da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, CPF nº 251.869.901-59, residente e domiciliado na Av. dos Holandeses, s/nº, Condomínio Ilha do Sol, Ed. Lençóis, Apto. 202, Olho D'água, CEP 65.000-000, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, referente ao exercício financeiro de 2006, de responsabilidade dos Senhores Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (01/01/2006 a 27/06/2006) e José Magno Moraes de Sousa (28/06/2006 a 31/12/2006). Subsistência de ocorrências que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular, das contas de gestão.

## ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1226/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania - SEJUC, de responsabilidade dos Senhores Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (01/01/2006 a 27/06/2006) e José Magno Moraes de Sousa (28/06/2006 a 31/12/2006), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 934/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar integralmente o relator, acordam em:

- a) Julgar regulares, a Prestação das Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania-SEJUC, relativas ao exercício financeiro de 2006, as contas prestadas pelos Senhores Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior e José Magno Moraes de Sousa, nos moldes do artigo 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) Recomendar, considerando o caráter pedagógico da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão analisada para que não incorram nas ocorrências constantes do Relatório de Informação Técnica nº 7515/2015 – UTCEX3/SUCEX11, às fls. 233 a 265, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro Substituto Antonio blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2730/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias

Responsáveis: Erinaldo Pinheiro de Almeida, CPF: 198.427.833-91, residente e domiciliado na av. Aarão Reis,

s/nº, Morro Do Alecrim, CEP: 656000-00 Caxias/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2006. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1227/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestores do Segundo Batalhão de Polícia Militar de Caxias, exercício financeiro de 2006, sendo responsável o Senhor Erinaldo Pinheiro de Almeida, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1216/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares com ressalvas as referidas contas nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 601/2016 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 43/2010 - SECID

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Gestora tomadora: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros, CPF nº 361.455.643-34, residente e domiciliado na Rua São Raimundo, s/nº, Centro, CEP 65.888-000, São Domingos do Azeitão

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 43/2010 – SECID. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1229/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 43/2010 – SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID e o Município de São Domingos do Azeitão/MA, de responsabilidade do Senhor Sebastião Fernandes Barros, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 875/2017 – GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares o Convênio nº 43/2010 - SECID, conforme art. 23, § 1º, I da Lei Orgânica nº 8.258/2005-



TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor Sebastião Fernandes Barros, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 319.860,44 (trezentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 166/2015 – COGE e Relatório de Instrução nº 1518/2017 – UTCEX3/SUCEX9;

c) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Fernandes Barros, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; destinar o valor da multa ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) após o trânsito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Fernandes Barros;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3262/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 008/2010 - SEDES

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário Social e Agricultura Familiar – SEDAGRO

Gestor Tomador: Neto Evangelista - Secretário de Estado

Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra

Responsáveis: Enésio Lima Milhomem, CPF nº 406.257.883-20, residente e domiciliado na Av. Edson Lobão, nº 27, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA e Edmilson Moreira dos Santos, CPF nº 516.072.983-68, residente e domiciliado na Rua Frei Lauro, s/nº, Centro, CEP 65.943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 008/2010– SEDES. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1230/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 008/2010 – SEDES, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar - SEDES e o Município de Formosa da Serra Negra/MA, de responsabilidade dos Senhores Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II,

da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1174/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 008/2010/SEDES, prestada pelos Senhores Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos conforme art. 23, § 1º, I da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA;
- b) condenar solidariamente os responsáveis, Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos ao pagamento do débito, no valor atualizado de R\$ 185.646,55 (cento e oitenta e cinco mil, seiscentos quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, IX, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório nº 4121/2017 – UTCEX3/SUCEX9 e Relatório de Auditoria;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis, os Senhores Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, destinar o valor da multa ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) após transito em julgado, que seja encaminhado ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providencias quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedores os Senhores Enésio Lima Milhomem e Edmilson Moreira dos Santos.
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquezedeqe Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6557/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Objeto: Convênio nº 176 /2011 - SES

Exercício financeiro: 2012

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Ricardo Murad

Gestor tomador: Marcos Antônio Barbosa Pacheco

Conveniente: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Francisco Lisboa da Silva, CPF nº 282.076.293-04, residente e domiciliado na Rua Antonio Marques nº 905, Parque Piauí, CEP 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 176/2011 – SES. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, multa e imputação de débito. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1233/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em decorrência da não Prestação de Contas do Convênio nº 176/2011 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Santo Amaro do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Lisboa da Silva, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 947/2017 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo senhor Francisco Lisboa referente ao convênio nº 176/2011 - SES, conforme art. 22 da Lei Orgânica nº 8.258/2005-TCE/MA;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Lisboa da Silva ao pagamento do débito, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 172, IX, da Constituição Estadual e os arts. 1º, XIV e 23 da Lei nº 8.258/2005, o valor devido ao erário deverá ser recolhido no prazo de 15 dias a contar da data publicação deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Tomada de Contas Especial e Certificado de Auditoria nº151/2016 e Relatório de Instrução nº 7474/2016 – UTCEX3/SUCEX9;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Lisboa da Silva, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei Orgânica, c/c o art. 274, III, do Regimento Interno, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, destinar o valor da multa devido ao erário ao Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), sob o código da receita 307, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Francisco Lisboa da Silva;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11372/2016 - TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA

Recorrente: Clayton Noletto Silva, CPF nº 763.392.463-20, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, Qd. 55, CEP. 65.067-317, São Luis/MA.

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 465/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Imposição de multa – Descumprimento dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 18/2008, exercício financeiro de 2016, consignada no Acórdão PL-TCE nº 465/2017, encaminhado Recurso de Reconsideração. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo conhecimento do recurso e improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1234/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração contra Acórdão PL - TCE nº 465/2017, o qual julga pela execução da multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Senhor Clayton Noleto Silva e apensamento do presente processo aos autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, exercício financeiro de 2016, por deixar de informar no Portal Convênio Web a celebração do Convênio nº 003/2016, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1362/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo e seu improvimento, uma vez que o recorrente não logrou êxito em desconstituir a ocorrência quanto ao descumprimento de prazo, devendo manter-se inalterado o Acórdão PL-TCE nº 465/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12657/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Objeto: Auxílio financeiro

Concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA

Gestor tomador: Alex Oliveira de Souza – Presidente da FAPEMA

Conveniente: Gonçalo Mendes da Conceição, CPF: 138.737.093-68, residente e domiciliado no Residencial Todos Santos, Qd. J, Casa 08, São Sebastião, Teresina-PI, CEP: 64088010

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Especial da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento irregular, imputação de débito e multa. Envio de cópias deste acórdão para Ministério Público de Contas/SUPEX e para Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1235/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão - FAPEMA, a fim de apurar a responsabilidade do Senhor Gonçalo Mendes da Conceição quanto à omissão do dever de prestar contas do auxílio financeiro recebido, conforme termo de outorga e Aceitação referente ao Edital FAPEMA nº 26/2013, exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 1047/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Gonçalo Mendes da Conceição, conforme art. 23, § 1º, I da Lei Orgânica;

b) condenar o responsável, Senhor Gonçalo Mendes da Conceição, a restituir ao erário o valor correspondente

ao dano causado, no valor de R\$ 162.637,87 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, c/c os arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, O valor devido ao erário deverá ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Auditoria nº 552/2016 – COGE/STC-MA e Relatório de Instrução nº 4000/2017 – UTCEX3-SUCEX09.

c)Aplicar ao responsável, Senhor Gonçalo Mendes da Conceição, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Instrução nº 4000/2017 – UTCEX03/SUCEX09, devido ao erário, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão.

d)após o trânsito em julgado, encaminhar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para as providências quanto à multa ora aplicada no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedor o Senhor Gonçalo Mendes da Conceição;

e) Enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquisedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 11240/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria por tempo de serviço

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: Raimundo Newton Dutra

Beneficiário(a): Zenith do Espírito Santo Brandão Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoriapor tempo de serviço concedida a Zenith do Espírito Santo Brandão Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Moção. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE Nº 815/2017

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria por tempo de serviço a Zenith do Espírito Santo Brandão Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Moção, outorgada pela Portaria nº 004, de 21 de junho de 2012, retificado pelo Decreto nº 13, 30 de março de 2016, expedido pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 183/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquisedeque Nava Neto e o Procurador de contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo nº 9358/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário (a): Maria de Jesus Xavier de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Xavier de Araújo junto Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 754/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Maria de Jesus Xavier de Araújo, no cargo de Professor, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 010/IPMT/2012, expedida em 31 de janeiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 301/2016-GPROC 03, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, nos termos da Portaria nº 041/IPMT/15, expedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, em 03.02.2015, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13734/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos

Beneficiário (a): Irisma Maria Pedrosa de Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 882/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pela

Prefeitura Municipal de Açailândia à Irisma Maria Pedrosa de Barros, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto n. 095, expedido em 12 de maio de 2014, e retificado pelo Decreto nº 744, expedido em 26 de outubro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 637/2017, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6658/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Sônia Maria Martins da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sônia Maria Martins da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 967/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Sônia Maria Martins da Silva, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 536, expedido em 4 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 777/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato concessório de aposentadoria de Sônia Maria Martins da Silva, nos termos que dispõe o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 27/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiário (a): Raimunda Lima Nascimento  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Lima Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 969/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Raimunda Lima Nascimento, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por Ato n. 2283, expedido em 19 de novembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 915/2017/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela LEGALIDADE e que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 229, I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de agosto de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3208/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim

Responsável: Aldomir Pedro de Sousa

Beneficiário(a): Francisca Vitória Serra Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Francisca Vitória Serra Pereira, no cargo de cozinheira hospitalar, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 02/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Francisca Vitória Serra Pereira, no cargo de cozinheira hospitalar, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 012, de 18 de maio de 2016, retificado pelo Ato nº 006, de 13 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1451/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira



Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 8575/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Coroatá – MA

Responsável: Diocleciano Dias Carneiro Filho

Beneficiário(a): Yasmim Lauanne da Silva Fernandes (filha)

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Pensão por morte concedida a Yasmim Lauanne da Silva Fernandes, filha menor do ex-servidor Clemliton Galhas Fernandes, no cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá-MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 13/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à pensão por morte concedida a Yasmim Lauanne da Silva Fernandes, filha menor do ex-servidor Clemliton Galhas Fernandes, no cargo de agente comunitário de saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá-MA, outorgado pela Portaria nº 13, de 20 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1352/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10426-2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Erlita Maria Magalhães Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Erlita Maria Magalhães Pinto, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 15/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Erlita Maria Magalhães Pinto, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 755/2017, de 06 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1497/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10446/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Cecília Paiva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Maria Cecília Paiva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 16/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Maria Cecília Paiva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 727/2017, de 05 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1499/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10456/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária com paridade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria José Simas Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária com paridade concedida a Maria José Simas Oliveira, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 17/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária com paridade concedida a Maria José Simas Oliveira, no cargo de auxiliar administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 716/2017, de 05 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1507/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Conta Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2018.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 750/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba - MA

Responsável: José Ribamar Sanches

Beneficiário(a): Rosa Maria Lima Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Aposentadoria voluntária concedida a Rosa Maria Lima Gonçalves, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA. Legalidade. Registro

DECISÃO CS-TCE Nº 19/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Rosa Maria Lima Gonçalves, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Anajatuba – MA, outorgada pelo Decreto nº 61, de 27 de abril de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba - MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1441/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 238/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Raimundo Carneiro Correa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Carneiro Correa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 20/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Raimundo Carneiro Correa, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1350, de 19 de setembro de 2014, retificado pelo Ato de 03 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1454/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2018.

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10414/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Pedro Assis de Carvalho Filho

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária concedida a Pedro Assis de Carvalho Filho, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 21/2018

Vistos relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária concedida a Pedro Assis de Carvalho Filho, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 801, de 14 de setembro de 2017, retificado pelo Ato de 03 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1481/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2018.

O Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

Processo n.º: 1930/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 6554/2017-TCE)

Exercício: 2010

Entidade: Instituto Educacional Beneficente do Alto da Vitória

Requerente: Martinho Diniz – Presidente

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 011/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 15/02/2018, protocolado neste Tribunal em 16/02/2018, a concessão ao Senhor Martinho Diniz, Presidente do Instituto Educacional Beneficente do Alto da Vitória, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 6554/2017-TCE, referente à Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 180/2010-SECMA, celebrado Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e o Instituto Educacional Beneficente do Alto da Vitória, no exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Processo: 11158/2017

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Alex Oliveira de Souza – Diretor-Presidente

Procurador: Sra. Karen Karolyna Silva Rocha – OAB/MA nº 11373

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Assunto: Solicita vista e cópia do processo administrativo nº 1141/2009-FAPEMA

DESPACHO Nº 92/2018 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópia do processo administrativo nº 1141/2009-FAPEMA, constante no Processo nº 8772/2015, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Processo de Apoio a Projeto de Pesquisa – Edital FAPEMA nº 010/2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Processo: 11159/2017

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Requerente: Sr. Alex Oliveira de Souza – Diretor-Presidente

Procurador: Sra. Karen Karolyna Silva Rocha – OAB/MA nº 11373

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão –

**FAPEMA**

Assunto: Solicita vista e cópia do processo administrativo nº 53617/2016-FAPEMA

DESPACHO Nº 94/2018 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de vista e cópia do processo administrativo nº 53617/2016-FAPEMA, constante no Processo nº 8772/2015, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas do Processo de Apoio a Projeto de Pesquisa – Edital FAPEMA nº 010/2009, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à CTPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Processo: nº 824/2018

Jurisdicionado: Município de Peritoró

Exercício Financeiro: 2013

Responsável: Jozias Lima Oliveira

Assunto: Vista e Cópia

Processo nº 3744/2014-TCE - Prestação de Contas do Prefeito

Processo nº 3745/2014-TCE – Prestação de Contas dos Gestores da Administração Direta; Processo nº 3747/2014-TCE – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social; Processo nº 3752/2014-TCE – Prestação de Contas do FUNDEB

Processo nº 3753/2014-TCE – Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde,.

DESPACHO Nº 167/2018 GCONS1ROF

Defiro o pleito, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 20 de fevereiro de 2018.

Raimundo Oliveira Filho  
Conselheiro Relator

Processo nº 1947/2018

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Vargem Grande

Natureza: Solicitação de Vista e Cópia do Processo nº 13974/2016

Exercício Financeiro: 2014

Requerente: Edvaldo Nascimento dos Santos

DESPACHO Nº 63/2018

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 13974/2016, exercício financeiro de 2014, solicitado pelo Sr. Edvaldo Nascimento dos Santos.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 13974/2016.

São Luís, 20 de Fevereiro de 2018.

RAÍSSA REIS PEREIRA  
Assessora de Conselheiro

Processo: nº 11432/2017

Jurisdicionado: Município de Carutapera

Exercício Financeiro: 2016

---

Responsável: Amin Barbosa Quemel

Assunto: Vista e Cópia e Habilitação de Advogados

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499 e Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 17241, Katiana dos Santos Alves – OAB/MA 15859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

DESPACHO Nº 172/2018 GCONS1ROF

Defiro o pleito, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 20 de fevereiro de 2018.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo: 1941/2018-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Proc. 2613/2009-TCE)

Exercício: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS)

Requerente: Hemetério Weba Filho – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 012/2018

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requeimento de 16/02/2018, protocolado neste Tribunal em 19/02/2018, a concessão ao Senhor Hemetério Weba Filho, ex-Prefeito de Nova Olinda do Maranhão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2613/2009-TCE, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Olinda do Maranhão (FMAS), exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 19 de fevereiro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator